



Administração Municipal

LEI Nº 378/2003, de 16 de junho de 2003



**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2004 DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Icapuí, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentárias referentes ao exercício financeiro de 2004, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2004:

PARA COMUNIDADE DE MELANCIA DE BAIXO:

1. Construção de um posto de saúde;
2. Reforma da quadra de esporte do Colégio Maria Edilce Barbosa;
3. Construção de 10 casas populares;
4. construção de uma Praça pública.

PARA COMUNIDADE DE PEIXE GORDO:

1. Construção de uma quadra poliesportiva;
2. Construção de abrigo para passageiro no entroncamento da CE 261 com o corredor que dá acesso à praia de Peixe Gordo;
3. Construção de 10 casas populares;
4. Construção de 20 banheiros para Peixe Gordo Vila e Praia;
5. Construção de uma Praça pública.

PARA COMUNIDADE DE TREMEMBÉ:

1. Construção de 20 banheiros;
2. Construção de abrigo para passageiros no entroncamento da CE 261 com o corredor que dá acesso à praia de Tremembé.

PARA A COMUNIDADE DE MANIBU:

1. Construção de 20 banheiros para Vila de Manibu;
2. Construção de 20 banheiros para a Praia de Manibu;
3. Construção de 10 Casas Populares;
4. Construção de uma Praça Pública.

Prefeitura Municipal de Icapuí

Praça Adauto Róseo, 1229 - Centro

Fone/Fax: (88) 432.1200

CNPJ 10.393.593/0001-57 - CGF 06.920.296-6

www.icapui.ce.gov.br

e-mail: pmicapui@secrel.com.br

PARA A COMUNIDADE DE MORRO PINTADO:

1. Construção de uma quadra poliesportiva;
2. Construção de 10 Casas Populares.

PARA A COMUNIDADE BARRINHA DE MANIBU:

1. Construção de 10 casas para Barrinha de Manibu Vila e Praia;
2. Construção de 10 banheiros para Barrinha de Manibu Praia e Vila;
3. Construção de uma Praça Pública;
4. Construção de uma quadra poliesportiva.

PARA A COMUNIDADE DE CÓRREGO DO SAL:

1. Construção de 10 banheiros para Córrego do Sal;
2. Construção de uma Praça com Pólo de Lazer.

PARA A COMUNIDADE DE GRAVIER:

1. Construção de 10 casas populares;
2. Construção de uma quadra poliesportiva.

PARA A COMUNIDADE DE VILA UNIÃO:

1. Abertura de uma estrada vicinal interligando a Vila União à Barrinha de Manibu.

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem opções estratégicas e macroobjetivos para a ação do Governo Municipal:

OPÇÃO ESTRATÉGICA I – CAPACITAR A POPULAÇÃO PARA A CIDADANIA

MACROOBJETIVO: Consolidar o processo de universalização da educação com qualidade para a construção da cidadania, e ampliar a qualificação profissional visando à inserção no mercado de trabalho.

OPÇÃO ESTRATÉGICA II – DESENCADear O PROCESSO DE CRESCIMENTO ECONÔMICO

MACROOBJETIVO: Investir nas áreas de pesca, agricultura, pequena indústria e turismo de forma sustentável e equilibrada, visando melhorar o nível de renda da população.

OPÇÃO ESTRATÉGICA III – MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DOS ICAPUIENSES

MACROOBJETIVO 1: Melhorar as condições de vida da população integrando ações de saúde, proteção ambiental e assistência social, além de abrir canais de participação e controle popular.

MACROOBJETIVO 2: Assegurar e universalizar os direitos sociais através dos programas de assistência social existentes.

MACROOBJETIVO 3: Assegurar e fomentar a criação e/ou ampliação de canais de participação popular e de parcerias no âmbito institucional e da sociedade civil.

Art. 3º. As prioridades e as metas que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004 são os constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Os programas, objetivos e metas constantes do Anexo I não se constituem em limite à programação das despesas.

Art. 4º. As Metas Fiscais de que trata o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, constantes do Anexo II, "a" e "b", desta Lei, estabelecem metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas, que devem ser vistos como indicativos e, portanto, sujeitos a alterações de forma a acomodar as variações decorrentes de situações que afetem as metas estabelecidas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. A Proposta Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 01 de outubro de 2003, nos termos da Emenda nº 47 à Constituição do Estado do Ceará, compreenderá a programação dos órgãos do Município, seus fundos especiais e entidades da administração direta e indireta.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo – órgãos e entidades da administração direta e indireta – encaminharão à Secretaria de Administração e Finanças suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art. 6º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **PROGRAMA**: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, quando houver;

II – **ATIVIDADE**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **PROJETO**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – **OPERAÇÃO ESPECIAL**: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando seus respectivos valores.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria SOF nº 42/99 e suas alterações posteriores.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária, no mínimo, por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 7º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando, no mínimo, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

a) pessoal e encargos sociais, compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições, recolhidas a entidades de previdência, na forma do disposto no *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato e encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

c) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo;

d) investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos;

e) inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e

f) amortização da dívida, compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, correção monetária da dívida contratual resgatada e correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita.

§ 1º. Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Município.

§ 2º. A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, em conformidade com a Portaria SOF nº 05/99 e suas alterações posteriores.

§ 3º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) Recursos Próprios ou Ordinários, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional; e

b) Recursos Vinculados, compreendendo os recursos com aplicação vinculada e os recursos arrecadados diretamente pelo órgão de previdência e entidades da administração indireta.

Art. 8º. As metas físicas serão agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 11, § 1º, inciso VIII, desta Lei.

Art. 9º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos e entidades da administração Direta e indireta.

Art. 10. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão:

I – a evolução da receita e da despesa, conforme estabelecido pelo art. 22, da Lei nº 4.320/64;

II – resumo das receitas por categoria econômica e origem dos recursos;

III – resumo das despesas por categoria econômica;

IV – consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por, no mínimo, funções, subfunções e programas;

V – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VI – programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

VII – fontes de recursos por elementos de despesas;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

IX – quadro consolidado, por Poder, dos recursos destinados aos gastos com pessoal, ativos, inativos e pensionistas, e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à Receita Corrente Líquida;

X – programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000, em nível de unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

XI – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 3º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 12. As atividades e projetos com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, em versão simplificada, contendo os valores dos recursos destinados a cada órgão e entidade;
- c) a lei orçamentária anual contendo o resumo das receitas por categoria econômica e origem dos recursos; o resumo das despesas por categoria econômica; a consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções, subfunções, programas e grupo de despesa; e as despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo Poder e órgão, por grupo de despesa.

Art. 14. A lei orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais e fixará as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 15. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 16. Os programas contemplados no projeto de lei orçamentária que não constem do Plano Plurianual serão a este acrescidos, desde que não constituam óbice à execução dos programas já definidos.

Parágrafo Único. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2003 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2004.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial.

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III – os novos projetos forem executados com, pelo menos, setenta por cento de recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de setembro de 2003, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 19. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei específica, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão municipal, na forma da lei;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam oferecidas premiações.

Art. 20. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, cinco décimos por cento (0,5%) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, podendo ser utilizada, no último trimestre do exercício, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, como disposto no art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 21. Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º. Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no caput deste artigo, os casos de abertura de créditos adicionais suplementares de ajustamento de dotações de um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas.

§ 2º. Ficam autorizadas a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º. Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de elementos em grupos de natureza de despesa constante de projetos e atividades definidos na Lei Orçamentária.

§ 4º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas de governo.

Art. 22. A Lei Orçamentária conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Parágrafo Único. Firmado o instrumento de transferência voluntária, far-se-á a suplementação da dotação, nos limites do repasse financeiro pactuado, não se computando o valor no percentual de que trata o caput do artigo 21 desta lei.

Art. 23. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas para atender às necessidades de execução, através de Portaria do Secretário de Administração e Finanças.

Art. 24. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2004 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2004, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2003;

b) os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

Art. 25. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e transferências à manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 26. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9.424/96, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e aplicação.

Art. 27. A Lei Orçamentária para 2004 incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Art. 28. A Lei Orçamentária para 2004 consignará, no máximo, oito por cento da receita tributária municipal e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, à manutenção, às ações e ao desenvolvimento dos serviços do Poder Legislativo Municipal, a ser repassado até o dia vinte de cada mês do ano de 2004.

Art. 29. Para efeito do disposto no art. 9º, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças, até 10 de agosto de 2003, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do projeto de lei orçamentária.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 30. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará com recursos provenientes:

- I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;
- II – das receitas previstas na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- III – receita de serviços de saúde;
- IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;
- V – das contribuições para o plano de seguridade social;
- VI – do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31. A Lei Orçamentária garantirá recursos para o pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, e para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Art. 33. No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, poderão ser admitidos servidores se:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e

II – for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observados o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2004, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 35. No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 36. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. Mediante lei específica o Poder Executivo poderá conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, desde que atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas dotações, mediante decreto, no montante da receita não integralizada.

Art. 39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativos e, portanto, sujeitos a variações de forma a acomodar a trajetória que as determine, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2004 à Câmara Municipal.

Art. 41. Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, referida no art. 15 desta lei, será fixado percentual de limitação, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Municipais.

Parágrafo Único. Não serão objetos de limitação de empenho:

- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 42. Despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 43. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deve se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 44. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 31 de janeiro de 2004, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vista ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º. A Câmara Municipal deverá enviar até 20 de janeiro de 2004, ao Poder Executivo, a sua programação de desembolso mensal para o exercício.

§ 2º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. Caso a lei orçamentária não seja publicada até 31 de janeiro de 2004, o prazo de que trata o *caput*, passa a ser 30 (trinta) dias após a publicação.

Art. 45. O autógrafo da Lei Orçamentária não sendo devolvido até o final do exercício de 2003 ao Poder Executivo fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 47. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 48. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 49. O Poder Executivo, através de órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta, poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. A celebração de convênios com outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 50. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 51. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 52. O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas a economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, em 16 de junho de 2003.



FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Icapuí
Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004
Anexo de Metas e Prioridades
ANEXO I

PROGRAMAS, OBJETIVOS, AÇÕES E PRODUTOS	UN. MEDIDA	META
PROGRAMA: PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO		
Objetivo do Programa: Planejar e acompanhar a execução das despesas correntes e de capital necessárias à manutenção de órgãos voltados para a elaboração, implementação, consolidação do orçamento de todas as unidades da estrutura organizacional.		
Implantar Sistema de Informações		
• Assessoria de planejamento contratada	Unidade	01
• Planejamento participativo realizado	Unidade	03
PROGRAMA: TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		
Objetivo do Programa: Capacitar os servidores públicos municipais visando a melhoria na qualidade dos serviços prestados à população.		
Desenvolver os recursos humanos da estrutura municipal		
• Estatuto do Conselho Municipal de Recursos Humanos publicado	Unidade	01
• Diagnóstico da carência por treinamento realizado	Unidade	01
• Cursos de Capacitação realizados	Unidade	02
PROGRAMA: AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE		
Objetivo do Programa: Viabilizar a assistência de saúde através dos SILOS de Icapuí.		
Construir e/ou Reformar Unidades de Saúde		
• Unidades de Saúde construídas	Unidade	01
• Unidades de Saúde reformadas	Unidade	01
Informatizar a rede de serviços de atenção básica		
• Rede de serviços informatizada	%	25
Adquirir veículos e equipamentos para as Unidades de Saúde		
• Veículo adquirido	Unidade	01
• Equipamentos adquiridos	-	-
PROGRAMA: PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS		
Objetivo do Programa: Oferecer maior cobertura assistencial aos portadores de agravos transmissíveis e não transmissíveis.		
Desenvolver ações de prevenção e controle de doenças		
• Tuberculose controlada	Pessoa	300
• Hanseníase eliminada	Pessoa	280
• Hipertensão arterial controlada	Pessoa	1.160
• Diabetes mellitus controlada	Pessoa	295
• Outras doenças prevenidas ou controladas	Pessoa	464
PROGRAMA: ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR		
Objetivo do Programa: Garantir o acesso da população à atenção secundária.		
Reformar e equipar o Hospital Municipal		
• Hospital reformado e equipado	Unidade	01
PROGRAMA: ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA		
Objetivo do Programa: Garantir medicamentos essenciais nos serviços básicos especiais, nos programas de prevenção DST/AIDS, Diabetes, Hipertensão, saúde reprodutiva, saúde mental e portadores de necessidades especiais, para os pacientes do SUS.		
Prestar assistência farmacêutica		
• Medicamentos distribuídos	Pessoa	3.000

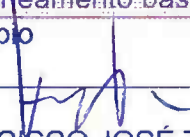
PROGRAMA: VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS		
Objetivo do Programa: Desenvolver ações de VISA objetivando o cumprimento das normas e procedimentos de segurança e higiene, previstas para o Município de Gestão Plena de acordo com a NOAS-SUS/2001.		
Implantar e expandir as ações de VISA em todo o Município		
Ações implantadas e ampliadas	-	-
PROGRAMA: ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL		
Objetivo do Programa: Promover ações que favoreçam o acesso e permanência da criança na escola, além de assistência complementar que concorram para a erradicação do trabalho infantil.		
Desenvolver ações que visem erradicar o trabalho infantil no Município		
Crianças atendidas	Pessoa	200
PROGRAMA: HABITAÇÕES URBANAS		
Objetivo do Programa: Melhorar as condições de habitabilidade da população, através da construção e/ou melhoria das habitações populares.		
Construir e/ou reformar habitações e unidades sanitárias para a população de baixa renda		
- Habitações construídas - Habitações reformadas - Unidades sanitárias construídas	Unidade Unidade Unidade	40 60 150
PROGRAMA: EXPANSÃO DA OFERTA DE VAGAS NO ENSINO FUNDAMENTAL		
Objetivo do Programa: Expandir a capacidade de atendimento da demanda por escola através do programa de universalização da educação básica no Município, garantindo o aumento e melhoria das estruturas e equipamentos necessários ao ensino.		
Construir, Ampliar e/ou reformar Unidades de Ensino Fundamental		
- Unidades escolares reformadas/ampliadas - Quadras esportivas construídas - Quadras esportivas reformadas	Unidade Unidade Unidade	03 01 01
PROGRAMA: RECURSOS MATERIAIS E PEDAGÓGICOS PARA O E. FUNDAMENTAL		
Objetivo do Programa: Garantir condições satisfatórias de funcionamento do ensino fundamental.		
Ampliar o transporte escolar		
Transporte escolar adquirido	Unidade	01
Adquirir materiais e equipamentos para o ensino fundamental		
- Material didático-pedagógico adquirido - Material de informática adquirido - Outros equipamentos e material permanente adquiridos	Sala/mês Unidade Unidade	85 20 21
PROGRAMA: EXPANSÃO DA OFERTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL		
Objetivo do Programa: Ampliar o atendimento da demanda de 0 a 6 anos.		
Ampliar o número de unidades destinadas à educação infantil		
- Centros de Educação Infantil construídos - Centros de Educação Infantil reformados - Parques Infantis construídos	Unidade Unidade Unidade	01 01 10
PROGRAMA: MUSEUS, BIBLIOTECAS, TEATROS E CENTROS CULTURAIS		
Objetivo do Programa: Garantir o funcionamento de espaços e atividades artístico-culturais.		
Construir e/ou reformar equipamentos culturais		
- Centro Cultural construído - Museu Municipal instalado	Unidade Unidade	01 01

PROGRAMA: APOIO E INCENTIVO ÀS ARTES		
Objetivo do Programa: Apoiar o desenvolvimento das vocações e iniciativas artístico – culturais como forma de valorizar a cultura local e investir no entretenimento de qualidade para crianças e jovens.		
Apoiar Grupos Artísticos		
• Músicos formados e mantidos (Banda de Música)	-	-
• Grupos teatrais formados e mantidos	-	-
• Grupos de dança e canto formados e mantidos	-	-
• Instrumentos musicais adquiridos	-	-
Realizar Eventos Culturais		
• Acampamento Latino-americano da Juventude	Unidade	01
• Festival de Quadrilhas	Unidade	01
• Festival de MPB	Unidade	01
• Semana Cultural	Unidade	01
• Galope à Beira-Mar	Unidade	01
• Outros Eventos	Unidade	01
PROGRAMA: FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA		
Objetivo do Programa: Melhorar a rede de instalações hídricas.		
Realizar obras de infra-estrutura hídrica		
• Obra construída	Unidade	01
PROGRAMA: PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DE RECURSOS AMBIENTAIS		
Objetivo do Programa: Investir na preservação dos recursos naturais locais.		
Recuperar falésias, conter encostas e construir escadarias		
• Recursos naturais conservados	-	-
PROGRAMA: EXPANSÃO DO ATENDIMENTO COM ENERGIA ELÉTRICA		
Objetivo do Programa: Expandir a rede de distribuição de energia elétrica.		
Ampliar a rede de energia elétrica		
• Eletrificação urbana realizada	Projeto	01
• Eletrificação rural realizada	Projeto	01
• Programa Luz no Campo realizado	Projeto	01
PROGRAMA: VIAS E LOGRADOUROS URBANOS		
Objetivo do Programa: Construir, recuperar e manter vias e logradouros, favorecendo o desenvolvimento das atividades sócio-econômicas.		
Abrir, pavimentar e urbanizar vias e logradouros urbanos		
• Vias urbanizadas	%	25
Construir, reformar e/ou ampliar praças e jardins		
• Praças construídas, reformadas ou ampliadas	Unidade	01
PROGRAMA: SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA		
Objetivo do Programa: Dar destino adequado ao lixo.		
Implantar Usina de Lixo		
• Usina de lixo implantada e mantida	%	25
PROGRAMA: ESTRADAS VICINAIS		
Objetivo do Programa: Melhorar o acesso a localidades e distritos facilitando o escoamento da produção e o deslocamento dos munícipes.		
Construir, recuperar e ampliar estradas e ladeiras		
• Estradas e ladeiras construídas, recuperadas, ampliadas	Unidade	01
Drenar e pavimentar ladeiras		
• Ladeiras drenadas e pavimentadas	Unidade	01

PROGRAMA: IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO		
Objetivo do Programa: Incentivar e apoiar empreendimentos voltados para o aproveitamento das potencialidades locais com o uso de tecnologias adequadas.		
Promover e incentivar atividades econômicas locais		
• Área de carcinicultura implantada	Hectare	20
• Mini-indústrias apoiadas	Unidade	03
• Atividades artesanais apoiadas	Unidade	05
• Atividades econômicas alternativas incentivadas (ostras, algas marinhas, espinhel e lagosta)	Unidade	08
PROGRAMA: PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DE RECURSOS AMBIENTAIS		
Objetivo do Programa: Desenvolver ações de proteção, fiscalização e controle ambientais, assim como realizar campanhas educativas e estudos sobre o melhor aproveitamento dos recursos naturais.		
Garantir a preservação dos recursos naturais do Município		
• Áreas de preservação ambiental (APAS) implantadas	Unidade	01
• Campanhas educativas realizadas	Unidade	01
Desenvolver projeto sobre fontes alternativas de energia e combate à estiagem		
• Ação de combate a estiagem realizada	Unidade	01
Criar e manter a Guarda Ambiental	pessoa	10
PROGRAMA: PROMOÇÃO DO TRABALHO E GERAÇÃO DE RENDA		
Objetivo do Programa: Incentivar técnica e financeiramente o desenvolvimento de atividades produtivas.		
Investir em Qualificação Profissional		
• Cursos realizados	Unidade	20
Implantar e recuperar unidades produtivas		
• Unidades de cajueiro anão precoce implantadas	Unidade	05
• Unidades de coqueiro implantadas	Unidade	10
• Unidades de hortas implantadas	Unidade	05
• Unidades de irrigação instaladas	Unidade	03
• Unidades de ovinocaprino instaladas	Unidade	04
PROGRAMA: PROMOÇÃO DO TURISMO		
Objetivo do Programa: Fomentar a atividade turística no Município através de incentivo à cultura local e da capacitação dos agentes de turismo.		
Apoiar Festas e Eventos Populares		
• Carnaval Popular apoiado	Unidade	01
• Festa "Barcos ao Mar" apoiada	Unidade	01
• Feira de Artesanato realizada	Unidade	02
• Reveillon realizado	Unidade	01
• Festas Religiosas apoiadas	Unidade	11
• Feiras e Exposições apoiadas	Unidade	05
• Shows Artísticos promovidos	Unidade	04
Realizar Cursos de Capacitação na área de turismo		
• Cursos realizados	Unidade	05
Realizar Obras de Infra-Estrutura Turística		
• Obras realizadas	%	10

PROGRAMA: IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO		
Objetivo do Programa: Incentivar e apoiar empreendimentos voltados para o aproveitamento das potencialidades locais com o uso de tecnologias adequadas.		
Promover e incentivar atividades econômicas locais		
• Área de carcinicultura implantada	Hectare	20
• Mini-indústrias apoiadas	Unidade	03
• Atividades artesanais apoiadas	Unidade	05
• Atividades econômicas alternativas incentivadas (ostras, algas marinhas, espinhel e lagosta)	Unidade	08
PROGRAMA: PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DE RECURSOS AMBIENTAIS		
Objetivo do Programa: Desenvolver ações de proteção, fiscalização e controle ambientais, assim como realizar campanhas educativas e estudos sobre o melhor aproveitamento dos recursos naturais.		
Garantir a preservação dos recursos naturais do Município		
• Áreas de preservação ambiental (APAS) implantadas	Unidade	01
• Campanhas educativas realizadas	Unidade	01
Desenvolver projeto sobre fontes alternativas de energia e combate à estiagem		
• Ação de combate a estiagem realizada	Unidade	01
Criar e manter a Guarda Ambiental	pessoa	10
PROGRAMA: PROMOÇÃO DO TRABALHO E GERAÇÃO DE RENDA		
Objetivo do Programa: Incentivar técnica e financeiramente o desenvolvimento de atividades produtivas.		
Investir em Qualificação Profissional		
• Cursos realizados	Unidade	20
Implantar e recuperar unidades produtivas		
• Unidades de cajueiro anão precoce implantadas	Unidade	05
• Unidades de coqueiro implantadas	Unidade	10
• Unidades de hortas implantadas	Unidade	05
• Unidades de irrigação instaladas	Unidade	03
• Unidades de ovinocaprino instaladas	Unidade	04
PROGRAMA: PROMOÇÃO DO TURISMO		
Objetivo do Programa: Fomentar a atividade turística no Município através de incentivo à cultura local e da capacitação dos agentes de turismo.		
Apoiar Festas e Eventos Populares		
• Carnaval Popular apoiado	Unidade	01
• Festa "Barcos ao Mar" apoiada	Unidade	01
• Feira de Artesanato realizada	Unidade	02
• Reveillon realizado	Unidade	01
• Festas Religiosas apoiadas	Unidade	11
• Feiras e Exposições apoiadas	Unidade	05
• Shows Artísticos promovidos	Unidade	04
Realizar Cursos de Capacitação na área de turismo		
• Cursos realizados	Unidade	05
Realizar Obras de Infra-Estrutura Turística		
• Obras realizadas	%	10

PROGRAMA: DESPORTO COMUNITÁRIO		
Objetivo do Programa: Promover ações de esporte e lazer com vistas a integrar os desportistas do Município e oferecer oportunidades de lazer à população.		
Realizar/Participar de Campeonatos diversos		
• Campeonatos de Futebol realizados	Unidade	05
• Campeonatos de Voleibol realizados	Unidade	02
• Campeonatos de Basquete realizados	Unidade	02
• Campeonato de Tênis de Mesa realizado	Unidade	01
• Mini Maratonas realizadas	Unidade	02
• Ruas de Lazer realizadas	Unidade	40
• Enduro de Motovelocidade realizado	Unidade	01
• Rally de motoregularidade realizado	Unidade	01
• Passeios Ciclísticos realizados	Unidade	03
PROGRAMA: ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA ZONA RURAL		
Objetivo do Programa: Investir em abastecimento d'água adequado na zona rural.		
Ampliar, reformar e reaparelhar o sistema de abastecimento d'água na zona rural		
• Pessoas atendidas	Pessoa	2.100
PROGRAMA: ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA ZONA URBANA		
Objetivo do Programa: Investir em abastecimento d'água adequado no meio urbano		
Ampliar, reformar e reaparelhar o sistema de abastecimento d'água na zona urbana		
• Pessoas atendidas	Pessoa	3.100
PROGRAMA: SANEAMENTO GERAL NA ZONA URBANA		
Objetivo do Programa: Investir em saneamento básico adequado no meio urbano		
Ampliar a rede de esgotos do Município		
• Rede atendida	Pessoa	225


FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA
 Prefeito Municipal
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO II-a

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
 (art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000)

Valores Correntes – R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2004	2005	2006
A. RECEITA TOTAL	13.209.532	13.945.329	14.720.101
A.1. Receita Financeira	132.166	139.583	147.414
A.2. Receita não Financeira	13.077.366	13.805.746	14.572.687

B. DESPESA TOTAL	13.153.241	13.885.902	14.657.374
B.1. Despesa Financeira	158.369	167.191	176.504
B.2.Despesa não Financeira	12+994.872	13.718.711	14.480.870
C. RESULTADO PRIMÁRIO (A.2 – B.2)	82.494	87.035	91.817
D. JUROS NOMINAIS PAGOS	-	-	-
E.JUROS NOMINAIS RECEBIDOS	132.166	139.583	147.414
F. RESULTADO NOMINAL (C + D – E)* Conf. TCM	49.672	52.548	55.597
G. DÍVIDA PÚBLICA	5.420.644	5.555.383	5.688.314

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO II-b

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO (art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000)

Valores Constantes – R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2004	2004	2005
B. RECEITA TOTAL	12.725.942	12.725.942	12.725.942
A.1. Receita Financeira	127.921	127.921	127.921
A.2.Receita não Financeira	12.598.021	12.598.021	12.598.021
B. DESPESA TOTAL	12.671.712	12.671.712	12.671.712

B.1. Despesa Financeira	152.571	152.571	152.571
B.2. Despesa não Financeira	12.519.141	12.519.141	12.519.141
C. RESULTADO PRIMÁRIO (A.2 – B.2)	78.880	78.880	78.880
D. JUROS NOMINAIS PAGOS	-	-	-
E. JUROS NOMINAIS RECEBIDOS	78.880	78.880	78.880
F. RESULTADO NOMINAL (C + D – E)* Conf. TCM	49.041	49.041	49.041
G. DÍVIDA PÚBLICA	5.374.772	5.374.772	5.374.772

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO II-c

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

(art.4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº101, de 4/5/2000)

Quando da elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002 foram introduzidas metas fiscais com o objetivo de promover o equilíbrio das contas públicas, dando início à prática de compromisso com a busca por resultados positivos na administração pública, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora de forma incipiente, a administração vem buscando otimizar suas receitas próprias e exercer controle mais rígido sobre os gastos públicos. Essas medidas permitiram a obtenção de um superávit orçamentário da ordem de R\$ 1.197.915,05 (um milhão, cento e noventa e sete mil, novecentos e quinze reais e cinco centavos).

O quadro a seguir, demonstra o comparativo da previsão e da realização da receita e da despesa liquidada referente ao exercício de 2002 e o resultado primário:

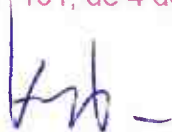
RESULTADO PRIMÁRIO
Em R\$ 1.000

DISCRIMINAÇÃO	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS
Receita Total	14.619	12.660
Deduções		
(-) Rendimento de Aplicação	128	128
(-) Receita Operação Crédito		
(-) Receita Alienações		
I – TOTAL RECEITA	14.491	12.532
DISCRIMINAÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS
Despesa Total	13.633	10.512
Deduções		
(-) Juros e Encargos da Dívida	9	7
(-) Amortização da Dívida	154	152
(-) Concessão de Empréstimo		
(-) Aquis. Títulos Cap. Integ.		
II – DESPESA TOTAL	13.470	10.353
RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	1.021	2.179

A diferença entre a receita prevista (inicial) e a receita arrecadada foi de R\$ 991.025,15 (novecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos). A receita arrecadada correspondeu a 92,74% da receita prevista.

A diferença entre a despesa fixada e a despesa realizada foi de R\$ 2.188.940,20 (dois milhões, cento e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e vinte centavos). A despesa realizada correspondeu a 83,96% da despesa fixada.

Como se pode observar foram atingidas as metas fiscais propostas para o resultado primário, o que comprova o esforço da administração para adequar-se as determinações da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.



FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO II-f

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(art.4º,§2º,inciso III,da Lei Complementar nº101,de 4/5/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3º ano anterior ao que se elabora a LDO	2º ano anterior ao que se elabora a LDO	1º ano anterior ao que se elabora a LDO
Saldo Patrimonial Inicial	(857.428)	(214.544)	(1.267.843)
Resultado Econômico do Exercício	638.884	(1.049.299)	70.836
Saldo Patrimonial Final	(214.544)	(1.267.843)	(1.197.007)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

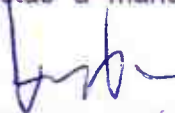
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO II-g

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, letra "a", da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000)

O custeio da Previdência Municipal compreende, atualmente, a contribuição mensal dos servidores ativos, no percentual de 8% de sua remuneração e contribuição da Prefeitura e Câmara no mesmo percentual.

Após análise da avaliação financeira e atuarial, serão efetuadas as mudanças necessárias no plano de custeio, com vistas a manutenção do Fundo Municipal de Previdência Municipal.



FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA
Prefeito Municipal

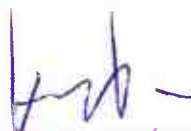
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO II-h

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(art.4º,§ 2º,inciso V,da Lei Complementar nº101, de 4/5/2000)

Não há previsão de renúncia de receita para o exercício de 2004. A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, consta da Lei de Diretrizes Orçamentárias em limite percentual. Entende-se por despesa obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO II-i

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(art.4º, § 3º, da Lei Complementar nº101, de 4/5/2000)

Foi estabelecido um percentual da Receita Corrente Líquida que será alocado na Lei Orçamentária Anual, na forma de Reserva de Contingência, para atender passivos contingentes e eventuais riscos fiscais, como a ocorrência de despesas judiciais extraordinárias.

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO II-d

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ANUAIS

(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000)

Discriminação	Realizada 2001	Realizada 2002	Estimada 2003
RECEITAS CORRENTES	8.242.241	9.519.480	9.662.933
- IPTU	16.920	18.012	18.212
- ITBI	21.214	4.152	12.554
- ISS	138.281	243.844	209.749
- Taxas e Contribuição Melhoria	4.155	5.702	6.795
Receita Patrimonial	30.163	128.291	11.781
Receita de Serviços - de Saúde	410.332	381.546	412.053
Rec. Serviços Administrativos	16.300	3.415	15.363
- FPM	3.154.365	3.483.366	3.839.512
- IRRF	102.273	119.938	122.794
- ICMS	1.295.859	1.562.754	1.445.912
- SUS	671.200	891.762	827.761
- FUNDEF	911.557	1.821.750	1.810.939
- PNAE	116.162	115.168	-
- Outras Transferências Correntes	127.271	105.315	101.754
- Dívida Ativa	8.816	11.708	29.674
- Outras	14.925	30.823	56.679
Transferências Correntes Voluntárias	277.316	201.866	474.657
Royalties PETROBRAS	925.132	1.155.352	1.068.123
DEDUÇÃO FUNDEF	-	(765.284)	(801.379)
RECEITAS DE CAPITAL	355.990	2.557.447	2.070.442
Operações de Crédito	-	-	-
Alienação de Bens	5.050	-	15.600
Transferências de Capital Voluntárias	350.940	2.557.447	2.054.842
SUB-TOTAL	8.598.199	12.076.927	11.733.375
FMSS	207.350	213.746	355.332
SAAE	273.397	368.761	483.600
TOTAL	9.078.978	12.659.434	12.572.307

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO II-e

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

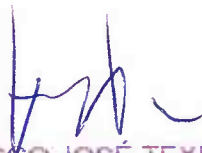
(Art.4º,§ 2º,inciso II,da Lei Complementar Nº 101, 4/5/2000)

Para obtenção do resultado primário foi considerada a diferença entre a receita e a despesa, excluindo da receita os valores correspondentes a aplicações financeiras e deduzindo do somatório das despesas correntes e de capital os valores correspondentes à amortização e aos encargos da dívida, projetada em valor percentual correspondente a 4% do FPM. A obtenção do resultado nominal seguiu a sistemática definida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, na Instrução Normativa 03/2000.

Os demonstrativos apresentam valores correntes e constantes, como determina a Lei Complementar Nº 101/2000, valores esses projetados com observância do comportamento da receita no exercício de 2002 e na projeção para o exercício de 2003, nas medidas que serão adotadas para incremento da receita própria e considerando uma taxa de inflação de 3,8% ao ano, como divulgado pelo Banco Central no Relatório de Inflação de março de 2003.

Para o Fundo de Participação dos Municípios foi considerada a estimativa da Secretaria do Tesouro Nacional recentemente divulgada, para o exercício de 2005.

As projeções de superávit nominal e primário, demonstrados nos anexos próprios, evidenciam a estratégia do Governo Municipal para conseguir uma execução fiscal/financeira/orçamentária responsável, equilibrada e que permita a manutenção dos serviços públicos oferecidos.



FRANCISCO JOSÉ TEXEIRA
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO II-bb

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO

(art.4º,§ 2º,inciso II,Lei Complementar nº101,de 4/5/2000)

R\$ 1,00 (em valores constantes)

Discriminação	Metas para 2004	Metas para 2005	Metas para 2006
RECEITAS CORRENTES	10.283.939	10.283.939	10.283.939
- IPTU	19.723	19.723	19.723
- ITBI	12.554	12.554	12.554
- ISS	209.749	209.749	209.749
- Taxas e Contribuição Melhoria	6.795	6.795	6.795
Receita Patrimonial	64.921	64.921	64.921
Receita de Serviços - de Saúde	412.053	412.053	412.053
Rec. Serviços Administrativos	15.363	15.363	15.363
- FPM	3.814.286	3.814.286	3.814.286
- IRRF	140.651	140.651	140.651
- ICMS	1.884.681	1.884.681	1.884.681
- SUS	827.761	827.761	827.761
- FUNDEF	1.810.939	1.810.939	1.810.939
- Outras Transferências Correntes	101.753	101.753	101.753
- Dívida Ativa	29.674	29.674	29.674
- Outras Receitas Correntes	56.679	56.679	56.679
Transferências Correntes Voluntárias	474.657	474.657	474.657
Royalties PETROBRAS	1.265.110	1.265.110	1.265.110
DEDUÇÃO FUNDEF	(863.410)	(863.410)	(863.410)
RECEITAS DE CAPITAL	1.654.409	1.654.409	1.654.409
Operações de Crédito	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Transferências de Capital Voluntárias	1.654.409	1.654.409	1.654.409
SUB-TOTAL	11.938.348	11.938.348	11.938.348
FMSS	355.332	355.332	355.332
SAAE	432.262	432.262	432.262
TOTAL	12.725.942	12.725.942	12.725.942

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO II-aa

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO

(art.4º,§ 2º,inciso II,Lei Complementar nº101,de 4/5/2000)

R\$ 1,00 (em valores correntes)

Discriminação	Metas para 2004	Metas para 2005	Metas para 2006
RECEITAS CORRENTES	10.674.732	11.269.341	11.895.061
- IPTU	20.473	21.613	22.817
- ITBI	13.031	13.766	14.523
- ISS	217.719	229.846	242.649
- Taxas e Contribuição Melhoria	7.053	7.446	7.861
Receita Patrimonial	67.389	71.142	75.105
Receita de Serviços – de Saúde	427.711	451.535	476.685
Rec. Serviços Administrativos	15.947	16.835	17.773
- FPM	3.959.229	4.179.779	4.412.593
- IRRF	145.996	154.128	162.713
- ICMS	1956.299	2.065.265	2.180.300
- SUS	859.216	907.074	957.598
- FUNDEF	1.879.755	1.984.457	2.094.991
- Outras Transferência Correntes	105.620	111.504	115.741
Outras Receitas Correntes			
- Dívida Ativa	30.802	32.517	34.328
- Outras Receitas Correntes	58.833	82.110	65.589
Transferências Correntes Voluntárias	492.694	520.137	549.109
Royalties PETROBRAS	1.313.185	1.386.329	1.463.548
DEDUÇÃO FUNDEF	(896.220)	(946.142)	(998.842)
RECEITAS DE CAPITAL	1.717.277	1.812.930	1.913.910
Operações de Crédito	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Transferências de Capital Voluntárias	1.717.277	1.812.930	1.913.910
SUB-TOTAL	12.392.009	13.082.271	13.808.971
FMSS	368.835	389.379	411.067
SAAE	448.688	473.679	500.063
TOTAL	13.209.532	13.945.329	14.720.101